



Parecer nº 609/22

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que proíbe a comercialização, a publicação, a distribuição, a difusão e a circulação do conteúdo integral ou parcial da obra *Mein Kampf* (Minha Luta), de autoria de Adolf Hitler, no Município de Porto Alegre.

Sobre a possibilidade de se proibir a obra em questão a luz do ordenamento jurídico vigente ou se ela viola a Constituição e/ou a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor a questão é controversa. Nesse passo vale mencionar que no Rio de Janeiro tão logo a obra caiu em domínio público, conforme refere a proponente na exposição de motivos, foi proferida decisão para determinar a proibição de exposição, venda, ou divulgação a qualquer título, da obra em questão, com base no artigo 20, § 3º, inciso I, da Lei nº 7.716/89¹.

A respeito da iniciativa que resultou na referida proibição temos o relato e a defesa da medida pelo advogado Ary Bergher:

“A possibilidade de publicação, edição e comercialização do livro racista escrito por Adolf Hitler deixou-me, como advogado criminal, perplexo, o que me fez apresentar notícia-crime ao procurador-geral de Justiça do estado, Marfan Vieira, que, por distribuição, encaminhou-a ao promotor Alexandre Themístocles. O Ministério Público requereu então à 33ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro medida preparatória para impedir essa fragrantemente ilícita. Em decisão histórica, o magistrado Alberto Salomão determinou a proibição de venda, exposição, divulgação e comercialização do livro Minha luta, de Hitler, realizando ainda busca e apreensão de exemplares do mesmo, no Rio e em São Paulo.

Além de absolutamente de acordo com a legislação brasileira, a imposição determinada pelo magistrado tem o efeito de impedir que se propague o racismo, a discriminação racial e o antissemitismo, práticas expressamente vedadas pela Constituição Federal.

(...)

É preciso que fique claro: a proibição neste caso não significa censura, mas verdadeira proteção dos valores fundamentais civilizatórios destruídos pelo nazismo. Por outro lado, permitir única e exclusivamente a publicação e comercialização do livro nazista de Hitler sob a forma de edição crítica é o que configuraria, por via transversa, a censura, na medida em que tornaria obrigatória a elaboração de uma crítica. E a simples edição do livro desacompanhada de qualquer crítica vai contra as leis brasileiras e ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no conhecido caso de uma outra publicação nazista, no sentido de que a liberdade de expressão deve ser relativizada, se com a publicação pratica-se crime.

Nesta linha, o STF sublinhou de formar solar não haver rigidez na liberdade de expressão, já que esta não pode ser imoral ou criminosa. Na aparente colisão entre dois ou mais comandos constitucionais, existe uma verdade axiomática: o direito à vida e à dignidade humana se sobrepõe à liberdade de expressão. Sendo assim, nessa dialética, o Supremo decidiu: a liberdade de expressão, não é, e não pode ser absoluta.

Também se fala que a proibição do livro de Hitler seria ineficaz porque seu texto pode ser obtido na internet. Ora, no território livre da rede obtém-se tudo, inclusive manuais de pedofilia, terrorismo, etc. Nem por isso, entretanto, é permitida a publicação de livros que propalem tais brutalidades e barbarismos.

O livro de Hitler não só propaga o racismo como sugere a exterminação física do que se afirma serem raças inferiores. A proibição de sua publicação, divulgação e comercialização é, pois, fundamental para que jamais ocorra – como preceitua Carlos Roberto Schlesinger, presidente da Associação Nacional de Advogados e Juristas Brasil-Israel (Anajubi) – novamente uma “Noite dos Cristais” [a explosão de violência nazista contra judeus em 9 de novembro de 1938] ”.

Em contraponto o advogado Claudio Lins de Vasconcelos, em artigo publicado na mesma página da OAB/RJ², condena a proibição da obra:

“Não existe forma mais eficaz de matar uma ideia estúpida do que deixando que ela exponha a própria torpeza. Minha luta, de Adolf Hitler, é um livro abaixo da crítica. Seu autor foi um orador eloquente, mas um escritor medíocre e nunca foi um intelectual. Seu conteúdo, odioso, é constrangedoramente pseudo-científico, com conclusões referendadas por passagens bíblicas, empirismos baratos e teorias conspiratórias.

Diante do nível da obra, Jean-Jacques Chevallier disse: “Achamo-nos verdadeiramente em presença de um caso-limite, em que uma prodigiosa oportunidade histórica proporcionou uma força de penetração e uma celebridade extraordinárias a uma obra intrinsecamente medíocre – mesmo sem levar em conta o fato de que revolta, sob tantos pontos de vista, o espírito humano”. (As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias. Rio de Janeiro: Agir, 2001, página 419).

Mein Kampf não entrou para a história pela força persuasiva de seu conteúdo, mas pelo que representou em determinado momento histórico, do qual foi um dentre muitos símbolos: um sinal externo de lealdade ao regime; algo para ser exposto, mais do que lido. Sua importância como literatura ou filosofia é nula, mas para a história, a sociologia, as ciências políticas, a psicologia e também para o Direito é imensa, pois mesmo aos trancos e barrancos documenta os elementos-chave da execrável doutrina nazista.

Como é possível se saber tudo isso? Lendo. Por isso a proibição de Minha luta – como seria o caso de qualquer livro que me venha à mente no momento – coloca em xeque não apenas a liberdade de expressão como a liberdade de informação e a pesquisa científica. A história da humanidade está repleta de erros e para nossa sorte parte deles está documentada. Assim, podemos conhecê-los,

discuti-los e principalmente evitá-los no futuro. Varrer a sujeira histórica para debaixo do tapete não nos ajudará a lidar com supremacismos delirantes. É mais fácil desconstruí-los, falácia por falácia, à luz do dia.

A Constituição e o Direito Internacional classificam a liberdade de expressão e informação como um direito fundamental, essencial à democracia e à dignidade humana. É possível haver abusos? Sim, mas para isso há muitos remédios, do direito de resposta à indenização do dano, todos a posteriori. A censura prévia é intolerável, como decidiu o STF no caso das biografias não autorizadas, salvo, talvez, na iminência de um cataclismo. A venda, no Estado do Rio de Janeiro, de exemplares de um livro cuja íntegra está disponível na Wikipedia não é capaz de causar, por si só, uma tragédia. Criar um index de livros proibidos, sim. Há muitas outras obras preconceituosas. Teremos um comitê?

Proibir livros é um ato que nos remete aos piores momentos da humanidade. Em 1933, Hitler ordenou a famigerada Bücherverbrennung, ou queima de livros. No topo da lista, nomes do quilate de Sigmund Freud, Albert Einstein, Stefan Zweig, Thomas Mann, entre tantos outros intelectuais inimigos do regime. Todos ou quase todos judeus, um povo que há séculos cultiva o estudo, a ciência, as artes, entre outros valores que são mesmo uma ameaça constante aos regimes autoritários. Ainda bem. Devemos muito a eles por isso." - grifei .

Com efeito, a questão é controversa mas penso que não se pode ignorar a historicidade ou o valor historiográfico a ser atribuído a Mein Kampf, de modo que a sua proibição fere o direito fundamental à informação. Daí, resulta, aliás, uma distinção com o caso Elwanger, em que se editava e publicava frequente e sistematicamente livros de conteúdo antissemita, o que configuraria o dolo ou a vontade consciente dirigida ao fim de praticar, instigar ou incitar práticas discriminatórias.

De qualquer modo, não nos parece possuir o município competência para legislar a respeito. Não há interesse local que permita tal. Por óbvio que a matéria precisa de tratamento único em todo território nacional. Não é possível conceber que Mein Kampf possa ser proibido em Porto Alegre e permitido em Canoas, proibido em Novo Hamburgo, mas permitido em Santa Catarina, e assim por diante. Ademais, ou a obra em questão não pode ser proibida face o direito à informação assegurado pela Constituição ou a sua comercialização, publicação, distribuição, difusão e circulação já é vedada pelo ordenamento jurídico, de modo que a proposta em análise é inócua e desnecessária. O que viola o princípio da necessidade. A propósito, transcrevemos lição de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

A favor da iniciativa registro, contudo, que no ano corrente foi aprovada no município do Rio de Janeiro lei de conteúdo similar, ou seja, a Lei n. 7.221/22 que dispõe sobre a proibição da comercialização, publicação, distribuição e circulação do livro Mein Kampf (Minha Luta) no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Isso posto, entendo que a proposição é inconstitucional.

Em 07 de setembro de 2022.

1Art. 20. **Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.** (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º **Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:** (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 3º **No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:** (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012) (Vigência)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

2Vide <https://www.oabRJ.org.br/tribuna/oabRJ-luta-pela-igualdade-genero/proibicao-livro-minha-luta-hitler>



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 07/09/2022, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0436822** e o código CRC **A92583B8**.